



Número: **1024602-23.2021.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **20ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **01/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 54.601.200,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PEDRO HENRICK COSTA NASCIMENTO (AUTOR)		JOSE DA SILVA MOURA NETO (ADVOGADO)	
SILVINEI VASQUES (REU)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52575 8527	03/05/2021 19:02	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
20ª Vara Federal Cível da SJDF

**PROCESSO:** 1024602-23.2021.4.01.3400

**CLASSE:** AÇÃO POPULAR (66)

**POLO ATIVO:** PEDRO HENRICK COSTA NASCIMENTO

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** JOSE DA SILVA MOURA NETO - DF40982

**POLO PASSIVO:** SILVINEI VASQUES e outros

### DECISÃO

Cuida-se de ação popular ajuizada por PEDRO HENRICK DA COSTA NASCIMENTO contra SILVINEI VASQUES, Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal, e a UNIÃO, em que pleiteia medida liminar com o objetivo de suspender a aplicação das provas do certame para o provimento de vagas no cargo de policial rodoviário federal, prevista para ocorrer no dia 09 de maio de 2021.

O autor afirma que, em 18 de janeiro de 2021, foi publicado o Edital de Abertura para o provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal, em que estava prevista a realização de prova objetiva na data de 18 de março de 2021.

Informa que, em 12 de março de 2021, foi adiada a aplicação das provas objetiva e discursiva do mencionado concurso “em razão das medidas restritivas adotadas pelos Estados e Municípios, em decorrência da pandemia de COVID-19”.

Aduz que, em 22 de março de 2021, foi publicado o Edital nº 4/2021, com novo cronograma de atividades do concurso, em que se previu a realização das provas objetiva e discursiva na data de 09 de maio de 2021.

Salienta que a requerida não explicitou os motivos pelos quais a prova poderia ser realizada na mencionada data. Acrescenta que a requerida informou que iria divulgar os locais e horário das provas em 30 de abril de 2021, o que não teria ocorrido, em descumprimento ao edital lançado por ela própria.

Relata que, em 30 de abril de 2021, a requerida publicou o Edital nº 7/2021, em que informou que candidatos deveriam obrigatoriamente acessar, em 04 de maio de 2021, o sítio eletrônico da banca examinadora para verificar o local de realização das provas, que serão aplicadas em 09 de



maio de 2021.

Assevera que o atraso na informação dos locais de prova constitui indício de falha na organização do certame, o que, segundo alega, “certamente coloca em dúvida se o 3º terceiro interessado, CEBRASPE, conseguiria garantir as condições de biossegurança dos candidatos e da população já que os locais de provas serão informados há menos de 05 (cinco) dias de sua realização”.

Assegura que “o ato administrativo exarado pela Requerida é ilegal, posto que (sic) está inquinado de vício em seu motivo e viola a Constituição Federa, a LINDB e a Lei 8.080/90, já que a manutenção da data prova vai de encontro ao dever do Estado de garantir a população o direito fundamental a saúde”. Garante que “o ato administrativo é lesivo ao patrimônio público, pois a Requerida responderá pelos danos materiais e morais que os candidatos e a população sofrerão em virtude da irresponsável aglomeração de 304.330 pessoas que será patrocinada pelo Estado”.

Argumenta que “o ESTADO promoverá, ao arrepio do artigo 196 da CF e artigo 2º da Lei 8080/1990, o aumento do risco da proliferação da COVID-19, vez que obrigará 304330 (trezentos e quatro mil e trezentas) a se exporem ao contágio e, reflexamente, a população inteira a se contaminar”.

Observa que “o item 6.1.5 do Edital nº 07/2021 criou a famigerada SALA DOS QUENTINHOS”, o que “demonstra de forma clara e inequívoca que a Requerida de forma livre expõe a saúde de todos os candidatos que tiverem temperatura acima de 37,5°C ao contágio da COVID-19”, conduta que, de acordo com o autor, estaria tipificada no art. 132 do Código Penal.

Aduz que o item 6.4 do edital cria distinção entre os candidatos ao proibir os candidatos que já tiveram COVID-19 em algum momento dessa pandemia de fazer a prova.

Defende a ilegalidade do ato que determinou a aplicação das provas com fundamento nas alíneas “d” e “e” do artigo 2º da Lei da Ação Popular, uma vez que “o resultado da aglomeração e da circulação de 304330 (trezentos e quatro mil e trezentas) pessoas no contexto da pandemia estimulada pela Requerida, certamente, aumentará do número de casos de COVID-19 pelo aumento do índice de transmissão” e que “a Requerida marcou a data das provas dentro de um cenário de pandemia muito pior do que quando adiou”.

Postula a concessão de medida liminar “determinando a Requerida que suspenda a aplicação das provas do certame, sob pena de multa de R\$ 54.601.200,00 (cinquenta e quatro milhões seiscentos e um mil e duzentos reais)”.

O autor requereu a inclusão no polo passivo do CEBRASPE, sob alegação de que a instituição é a beneficiária do ato lesivo.

A União requereu a intimação para a que possa apresentar manifestação prévia acerca do pedido de tutela antecipatória da parte contrária, “tendo em vista a relevância e o impacto jurídico da matéria tratada na presente ação popular”.

É o que havia a relatar. **Passo a decidir.**

Inicialmente, indefiro o pedido de inclusão do CEBRASPE no polo passivo da demanda, uma vez que se trata de entidade contratada apenas para executar o certame, não sendo responsável pela determinação da data de sua realização, uma vez que, conforme esclarece o próprio autor, essa data foi determinada em edital firmado pelo Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal. Ademais, não restou demonstrado de que modo a realização do certame na mencionada data “beneficiaria” o CEBRASPE, que terá o ônus de realizar o certame em qualquer data determinada pelo ente contratante, que, no caso, é a União.



No que tange ao pedido de intimação da União para a apresentação de manifestação prévia, embora este juízo entenda que a regra é sempre prestigiar o contraditório mínimo mesmo em situações urgentes, tenho que, na presente hipótese, inexistente tempo hábil para possibilitar a manifestação pleiteada, uma vez que está prevista para amanhã (04/05) a publicação de novo edital com a divulgação dos locais de prova. Assim, adiar a manifestação do juízo sobre a questão poderá gerar ainda mais prejuízos para a União e maior insegurança jurídica para os candidatos.

Passo a apreciar a presença dos requisitos para a concessão de tutela de urgência.

A doutrina da separação de poderes recomenda que o controle de legalidade sobre os atos administrativos a ser exercido pelo Poder Judiciário seja objetivo e limitado, de modo a respeitar a conveniência e a oportunidade das escolhas políticas.

Não se desconhece, ainda, que a Lei Complementar n. 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), permitiu a realização de concurso público destinado à reposição de vacâncias mesmo durante a pandemia da Covid-19 (art. 8º, inciso V).

Entretanto, na presente hipótese, entendo que devem ser sopesados alguns dados apontados na inicial que justificam a excepcional interferência do Poder Judiciário.

Destaco, que o Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que “uma vez identificada omissão estatal ou gerenciamento errático em situação de emergência, (...) é viável a interferência judicial para a concretização do direito social à saúde”<sup>[1]</sup>.

A aplicação das provas do concurso público para o provimento de vagas no cargo de policial rodoviário federal estava inicialmente prevista para ocorrer em 28 de março de 2021, mas foi adiada por meio do Edital 3/2021/CONCURSO PRF, editado em **12 de março de 2021**, “em razão das medidas restritivas adotadas pelos Estados e Municípios, em decorrência da pandemia de COVID-19”.

No mesmo edital, de 12 de março de 2021, previu-se que as provas seriam aplicadas na **data provável** de 9 de maio de 2021.

Entretanto, a presumida legalidade do adiamento já realizado em decorrência da pandemia de COVID-19 pressupõe que realização das provas demandaria substancial melhora no quadro de saúde pública, uma vez que, inexistente a mencionada melhora, persistiriam os mesmos motivos que implicaram o primeiro adiamento.

Assim, cumpre observar a situação em que o país se encontrava quando do primeiro adiamento, realizado administrativamente em 12 de março de 2021. De acordo com o boletim epidemiológico elaborado pelo Ministério da Saúde referente à Semana Epidemiológica 10 (7 a 13/3/2021) de 2021<sup>[2]</sup> “o Brasil atingiu o maior número de casos nesta SE 10, após consecutivos crescimentos nas últimas semanas, alcançando um total de 500.722 casos novos”. Constou ainda no mencionado boletim que “na SE 10 de 2021, o Brasil registrou o maior número de óbitos novos em todo mundo, alcançando 12.777 óbitos, após os aumentos observados nas semanas anteriores”<sup>[3]</sup>.

O último boletim epidemiológico disponível no sítio eletrônico do Ministério da Saúde apresenta a análise referente à Semana Epidemiológica 16 (18 a 24/4/2021) de 2021<sup>[4]</sup>. De acordo com o mencionado boletim, o Brasil apresentou 408.124 casos novos na mencionada semana e registrou o maior número de óbitos novos em todo mundo, alcançando 17.814 óbitos. Ou seja, embora de acordo com o último boletim elaborado pelo Ministério da Saúde tenha havido uma diminuição no número de novos casos se comparado ao boletim da semana em que se realizou o



adiamento das provas, houve na penúltima semana de abril um número mais elevado de óbitos.

Assim, o que se verifica é que, de acordo com os dados oficiais, não houve melhora significativa na situação da saúde pública de modo a justificar que uma prova adiada em 12 de março de 2021 seja aplicada em 9 de maio de 2021.

Cumprido destacar, ainda, que, diariamente, é possível constatar que, enquanto algumas unidades da federação registram tendência de queda no número de mortes, outras revelam estabilidade e há ainda unidades que indicam alta no número de mortes. Isso porque, também de acordo com boletim epidemiológico disponível no sítio eletrônico do Ministério da Saúde, “no decorrer das semanas epidemiológicas do ano de 2020 até a SE 16 de 2021, os casos e óbitos novos relacionados à covid-19 se mostraram heterogêneos entre as diferentes regiões do país”<sup>[5]</sup>.

Essa situação indica a extrema dificuldade e o enorme risco de se realizar um concurso em âmbito nacional, quando mesmo nas unidades da federação que registram queda ou estabilidade no número de casos de Covid-19 esses números ainda se apresentam elevados (quando comparados aos números de 2020) e, principalmente, quando ainda existem unidades da federação em que há alta no número de casos e de mortes. Destarte, a realização de um concurso público, ainda que tomadas as precauções possíveis, pode agravar a situação da saúde pública e sobrecarregar ainda mais o sistema de saúde.

Saliento que, embora o item 6 do Edital nº 7, de 29 de abril de 2021, preveja uma série de medidas de proteção para evitar a transmissão do coronavírus, a própria autoridade responsável pela realização do concurso parece admitir a possibilidade de pessoas infectadas realizarem a prova, ao prever, no item 6.1.5, que “*se a temperatura corporal do candidato, aferida no momento de sua chegada ao local de aplicação, for superior a 37,5 °C, será imediatamente realizada uma segunda aferição; se a segunda aferição confirmar que o candidato se encontra com temperatura corporal superior a 37,5 °C, o candidato poderá ser encaminhado para realizar as provas em sala especial*”. Ocorre que colocar em uma mesma sala diversos candidatos que apresentem sinais de febre pode colocar em risco candidatos que não estejam infectados, além de colocar em risco os funcionários responsáveis pela aplicação das provas.

Ademais, o item 6.4 do referido edital limitou-se a prever que “*o candidato que informar que testou positivo para a Covid-19 não poderá realizar as provas*”, de forma genérica, sem indicar a data do teste positivo que implicaria a impossibilidade da realização das provas e sem indicar a obrigatoriedade de realização de qualquer teste antes do comparecimento ao local de prova, o que indica que se trata de previsão absolutamente inócua.

As provas aplicadas terão duração de 4 horas e 30 minutos, razão pela qual, caso haja nas salas de realização de provas algum candidato infectado, todos os demais presentes estarão sujeitos a uma longa exposição ao vírus.

Por fim, observo que está em curso no país o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, o que indica uma perspectiva concreta de melhora no número de casos e de óbitos em decorrência da Covid-19. Assim, mostra-se razoável aguardar a melhora da situação da saúde pública para só então realizar o concurso público, de modo a proteger a saúde dos candidatos, dos funcionários responsáveis pela aplicação das provas e da população em geral.

Por outro lado, não se mostra aceitável que as autoridades federais, a quem caberia zelar pela saúde pública, acabem por implementar medidas que tenham potencial de agravar a já delicada situação atual do país em virtude da pandemia da Covid-19.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar para suspender a aplicação das provas do certame para o provimento de vagas no cargo de policial rodoviário federal, prevista para ocorrer no dia 09



de maio de 2021.

Intime-se, com urgência. Citem-se.

Brasília, 03 de maio de 2021.

LIVIANE KELLY SOARES VASCONCELOS

Juíza Federal Substituta

---

**[1] ACO 3478 MC / PI – PIAUÍ, Relator(a): Min. ROSA WEBER, DJe-041 DIVULG 04/03/2021 PUBLIC 05/03/2021.**

**[2] Disponível em: [https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/marco/18/boletim\\_epidemiologico\\_covid\\_54-1.pdf](https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/marco/18/boletim_epidemiologico_covid_54-1.pdf). Acesso em 03/05/2021.**

**[3] Disponível em: [https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/abril/30/boletim\\_epidemiologico\\_covid\\_60-final-30abril-1.pdf](https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/abril/30/boletim_epidemiologico_covid_60-final-30abril-1.pdf). Acesso em 03/05/2021.**

**[4] Disponível em: [https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/abril/30/boletim\\_epidemiologico\\_covid\\_60-final-30abril-1.pdf](https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/abril/30/boletim_epidemiologico_covid_60-final-30abril-1.pdf). Acesso em 03/05/2021.**

**[5] Disponível em: [https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/abril/30/boletim\\_epidemiologico\\_covid\\_60-final-30abril-1.pdf](https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/abril/30/boletim_epidemiologico_covid_60-final-30abril-1.pdf). Acesso em 03/05/2021.**

